



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.939739/2013-21  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1302-006.965 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2023  
**Embargante** HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2009

EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO EXISTÊNCIA.

Recurso interposto de forma válida, via e-CAC. Conhecimento do Recurso Voluntário - tempestivo e interposto por procurador devidamente constituído. RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de Compensação. Retificação DCTF. Ausência de demonstração do crédito alegado, após retificação das informações. Provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para conhecer do Recurso Voluntário, porém, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a) para eventuais participações), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Neste caso estamos diante de Embargos de Declaração (fls. 99-100) que busca a reforma de decisão proferida por este Conselho em Recurso Voluntário Repetitivo (fls 86-89) aplicado ao seu caso pela similitude fática. Naquela ocasião, aquele Recurso não fora conhecido em razão da interposição da peça recursal ter ocorrido por meio postal e não por meio eletrônico, sem justificativa de indisponibilidade de sistema.

Contudo, no presente caso, havia uma distinção fática relevante: o Recurso Voluntário havia sido interposto de forma eletrônica. Assim visando obter a declaração de que o presente caso é distinto daquela usado por meio do julgamento repetitivo, o contribuinte opôs Embargos de Declaração.

No despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 113-115), se decidiu pelo acolhimento destes para que fosse sanada a omissão ligada à ausência de consideração da distinção presente neste caso: a interposição recursal ter ocorrido de forma eletrônica. Assim restou consignado pelo Presidente, Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, em seu despacho:

Compulsando os autos, vê-se que no caso deste processo, diferentemente do que ocorreu no processo nº 10880.923515/2018-11 (que orientou o julgamento do recurso voluntário na sistemática de recursos repetitivos), o recurso voluntário realmente foi apresentado no formato digital, via e-CAC (conforme termos de juntada às e-fls. 42-43), e não por via postal.

Há, portanto, um vício que precisa ser sanado. Houve omissão (ou ainda foi "omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma"), na medida em que não tendo sido analisados os autos, já que o julgamento se deu por lote de repetitivos, não foi possível a manifestação acerca do fato que o recurso voluntário não foi interposto por via postal.

Desta forma, os embargos foram distribuídos a essa Relatora que, após a indicação deste processo para pauta, o mesmo foi *retirado de pauta em dois momentos*. No primeiro, em maio do corrente ano, o processo retirado de pauta a pedido do patrono/contribuinte em função da Portaria MF nº 139/2023, além de também ter recaído sobre ele a regra de retirada de pauta em virtude da suspensão das sessões, nos termos da Portaria CAREF/MF nº 410, de 16 de maio de 2023. Após, em agosto também do corrente ano, o processo foi retirado de pauta a pedido do patrono/contribuinte para julgamento em sessão presencial conforme portaria 3.364/2022.

O processo foi novamente pautado para esta sessão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

Conforme bem analisado pelo Presidente desta Turma em seu despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração, nas fls. 42 e seguintes, é possível observar o termo de juntada eletrônica do Recurso Voluntário (fls. 42-43). Desta forma visando **sanar a omissão** apontada, passo a reavaliar – agora *in casu* – a admissibilidade recursal do Recurso Voluntário sobre este ponto.

### Da admissibilidade do Recurso Voluntário

A peça recursal foi protocolada de forma eletrônica (fls. 42-ss) e por procuradores devidamente constituídos (fls. 54-60). Em relação à sua admissibilidade, destaco que o recurso foi protocolado em **10/09/2020** (fl. 42), logo após o retorno dos prazos processuais perante este Conselho. No âmbito da RFB, a **suspensão** de prazos para a prática de atos processuais e

procedimentos administrativos em razão da COVID perdurou até **31/08/2020**, por força do artigo 6º da Portaria RF no 543/2020, com redação dada pela Portaria RFB n.º 4105/2020. A sua intimação, de outro lado, havia ocorrido em **02/03/2020**, quando o contribuinte acessou os documentos pelo e-CAC (fl. 40).

Como a **suspensão** de prazos no âmbito deste Conselho iniciou em **20/03/2020**, com a publicação da Portaria n.º 8112/2020, *o prazo recursal da parte transcorreu entre 03/03/2020 (terça-feira) e 19/03/2020 (quinta-feira), voltando a fluir a partir de 01/09/2020 (terça-feira)*. Desta forma, em respeito ao art. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72, reconheço que o Recurso Voluntário é tempestivo.

Assim, conheço do Recurso Voluntário e passo a analisar o seu mérito, *visto que o saneamento da omissão existente permite que se ultrapasse a preliminar de não conhecimento das razões recursais*, para adentrarmos no seu mérito.

#### Do mérito do Recurso Voluntário

Conforme narrado no pretérito Acórdão Embargado do Recurso Voluntário, a controvérsia deste caso diz respeito a, em termos gerais (fl. 87):

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), na qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido a título de estimativa mensal de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ), com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento apontado na DComp estaria integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que, após exames, retificou a Declaração de Débito e Crédito Tributário federal (DCTF) relativa ao citado período de apuração, pois havia confessado débito, mas, de acordo com o art. 35 da Lei n.º 9.430, de 1996, e o art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 11, de 1996, poderia suspender o recolhimento da(o) IRPJ, conforme comprovaria a sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Na decisão de primeira instância, registrou-se que, apesar de haver alegado erro no preenchimento da DCTF e evidenciado, por meio da ECF, que o valor de IRPJ recolhido excedia o valor devido no período subsequente, com base no Lucro Real, a Recorrente teria excluído débito confessado na DCTF, sem maiores explicações do motivo para tanto e do erro de fato que provocou a retificação.

Apontou-se, ademais, que o ônus de comprovar o seu direito creditório recaia sobre a Recorrente, e que os relatórios do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) trazidos aos autos não teriam o condão de, por si só, fazer prova a favor da Recorrente, além de não conter a data em que ocorreu a transmissão da ECF, de modo a atestar que sua apresentação foi contemporânea aos fatos em discussão.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente reitera o já alegado na Manifestação de Inconformidade, acrescentando a alusão à Súmula CARF n.º 84 e o argumento de que a DCTF retificadora que excluiu o débito anteriormente confessado foi apresentada junto com a ECF antes do Despacho Decisório que analisou a DComp. Alegou que estaria apresentando elementos de prova adicionais, entendendo plenamente comprovado o seu direito creditório, contudo, subsidiariamente, pugnou pela realização de diligência.

Da leitura do relatório, é possível observar que o presente caso versa *prova*, o seu *ônus* desincumbido pela parte recorrente, e a *qualidade* do material *probandi* presente nestes autos. Contudo, a partir da **postura da parte** – da forma como se desincumbiu do seu ônus probatório – e, a partir da **qualidade da prova juntada aos autos**, entendo que o mérito do Recurso Voluntário não merece prosperar.

Neste Conselho o entendimento pacífico de que a mera retificação da DCTF, por si só, não é suficiente para comprar o crédito – e, na opinião desta Conselheira – também o débito indicado na respectiva Declaração. Isso é o que está consagrado na conhecida **Súmula CARE nº 164**:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Ou seja, além de retificar a DCTF, cabe a parte provar a retificação ali apresentada. E tal postura, segundo a Recorrente, teria sido cumprida em sede de Impugnação (fl. 37) ao ter juntado a ECF aos autos. Segundo ela, lá haveria a prova do prejuízo fiscal que a teria desobrigado do pagamento do IRPJ – o qual teria sido adimplido de forma indevida, o que comprovaria o seu direito creditório.

Contudo, ressalto que, a **mera juntada da ECF não é, por si só, a prova capaz de comprovar inequivocamente o direito creditório** da Recorrente. É necessário que a mesma se desincumba do seu ônus, por meio da efetiva e clara demonstração da composição do seu crédito naquela escrituração. A mera juntada de sua obrigação acessória é cômoda, e transfere à Fiscalização – cuja análise já foi desempenhada nesta análise – a recompor o caminho que demonstraria a existência do pleito creditório do contribuinte.

Tanto é que, em seu Recurso Voluntário (fl. 70) de forma cômoda, a Recorrente requereu a realização de diligência para que fosse “*oportunizado à Recorrente a apresentação da documentação reputada como necessária à comprovação do seu direito, assim como o exame da ECF*”. É possível observar, da leitura de suas razões recursais genéricas, que sequer foi apontado indício de direito creditório com base nas apurações constantes em suas obrigações acessórias.

Desta forma, **em razão do contexto fático** destes autos, entendo que, de forma diversa do que esta Turma vem decidindo, não há como reconhecer a existência do direito creditório da Recorrente ou, tampouco, determinar a sua verificação em diligência, pois ausente qualquer indícios creditórios nas razões recursais.

Ante o exposto, voto por **ACOLHER os Embargos de Declaração com efeitos infringentes**, para saneamento da omissão existente e, em decorrência deste saneamento, **CONHECER do Recurso Voluntário, porém, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-006.965 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.939739/2013-21